CONCLUSÃO

Em 18/02/2015 18:09:00, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 0011148-71.2014.8.26.0566 (apensado ao 1524/08)

Classe – Assunto: Impugnação Ao Cumprimento de Sentença

Impugnante: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Impugnado: Miguel Albuquerque dos Santos Neto

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A BV Financeira S/A – CFI impugna a pretensão executória formulada por Miguel Albuquerque dos Santos Neto, dizendo que não participou do acordo celebrado entre o impugnado e a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Esta pagou ao impugnado R\$ 45.318,52. O autor atribuiu a cobrança de valores remanescentes em face da ora impugnante para suprir um vácuo gerado pela Seguradora. Além da impugnante não reconhecer o acordo firmado pelas partes, o impugnado ainda pretende compeli-lo a arcar com os valores do mesmo, o que é um absurdo. Pede a extinção da execução.

O impugnado manifestou-se às fls. 8/10 sustentando a validade do pedido de execução pela diferença apontada na petição da fase de cumprimento da coisa julgada material, causa para rechaçar a inicial deste incidente.

Foi elaborada conta de fls. 16/17. Apurou-se a responsabilidade da executada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em favor do autor da quantia líquida (efetuada a compensação dos R\$ 3.568,09 devidos pelo impugnado àquela seguradora) de R\$ 42.234,08 em 10.06.2011. Aquela efetuou o depósito de fl. 249 no importe de R\$ 45.318,52. A Seguradora depositou valor a maior da ordem de R\$ 3.084,44. Acontece que o autor deve para a

impugnante em 30.03.2015, R\$ 4.698,39, conforme detalhado à fl. 17.

A contadoria orientou-se pela sentença de fls. 118/123, mesmo porque a pretensão recursal da impugnante nem sequer foi conhecida pelo v. acórdão de fls. 176/179.

Acolho integralmente a planilha de cálculo de fls. 16/17, porquanto guarda rigorosa correlação com os limites da coisa julgada material.

JULGO PROCEDENTE o incidente de fls. 2/5, reconhecendo que a impugnante nada deve ao impugnado. Aliás, este deve àquela R\$ 4.698,39, além das custas ao Estado. Compete à impugnante formular o pedido de execução no corpo do processo principal. **EXTINGO** a execução formulada pelo impugnado em face da impugnante e o faço com fundamento no inciso I, do art. 618, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 20 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA